Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
LUCIANE CARMINATTI

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

Lido no expediente
082ª Sessão de 25/08/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(10) EDUCAÇÃO
( )
Secretário

PROJETO DE LEI

PL./0316.7/2021

Dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina.

Art. 1º O Estado de Santa Catarina concederá bolsas de manutenção aos estudantes regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 2º O valor mensal da bolsa de manutenção de que trata o artigo 1º desta Lei será ½ (meio) salário-mínimo nacional vigente.

Art. 3º Para alcançar os objetivos deste programa serão desenvolvidas ações de fortalecimento e motivação de aprendizagem do aluno, de continuidade nos estudos e de apoio à sua família, consistindo em apoiar a família do(a) estudante com a concessão de bolsa e aproximá-la da escola, fortalecendo os vínculos para combater o abandono escolar.

Art. 4º As atividades deste programa deverão ser desenvolvidas a partir de eixos temáticos, em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e especialmente:

I - Atividades físicas e esporte;
II - Cidadania e participação;
III - Comunicação e tecnologia;
IV - Cultura;
V - Direitos humanos e respeito as diversidades;
VI - Enfrentamento à violência contra a mulher;
VII - Iniciação científica;
VIII - Leitura, escrita e oralidade;
IX - Meio ambiente, ecologia e sustentabilidade;
X - Relações étnico-raciais; e
XI - Segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º Poderão participar deste programa, o(a) estudante regularmente matriculado(a) em unidade escolar da rede pública estadual de ensino cuja família em situação de pobreza e extrema pobreza esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§1º A inscrição para seleção neste programa dar-se-á mediante edital público anual a ser realizado pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º O edital e os resultados da classificação dos selecionados serão publicados na página eletrônica oficial da Secretaria de Estado da Educação.

Ao Expediente da Mesa
Em 24/08/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

Art. 6º A permanência do(a) estudante como beneficiário(a) deste programa, observado o prazo máximo para a conclusão do ensino médio, estará sujeita às seguintes condições:

I - desistência do(a) estudante;

II - assiduidade do(a) estudante nas aulas que encontra-se matriculado, com frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

III - reprovação em qualquer disciplina do curso;

IV - realização das atividades pedagógicas vinculadas aos eixos temáticos do Programa Bolsa Presença, atestada pela unidade escolar em sistema de gestão específico de acompanhamento;

V - participação da família do aluno nas atividades escolares dirigidas a pais e responsáveis; e

VI - manutenção dos dados cadastrais atualizados, na unidade escolar e no CadÚnico.

§ 1º - O não atendimento de qualquer das condições elencadas neste artigo ensejará a exclusão do estudante deste programa e a suspensão do pagamento da bolsa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo, a Secretaria de Estado estabelecerá um prazo para que seja providenciada a regularização da situação cadastral.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de agosto de 2021.

Deputada Luciane Carminatti

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005) e o Plano Estadual de Educação (Lei Estadual nº 16.794) têm como meta a ampliação do ensino médio, conforme transcrevo abaixo:

> *Meta 3 do PNE: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).*
>
> *Meta 3 do PEE: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos de idade e elevar, até o final do período de vigência deste Plano, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 90% (noventa por cento).*

O Governo do Estado tem anunciado que priorizará o desenvolvimento do ensino médio nas unidades escolares da rede pública estadual.

Ocorre que a necessidade de conciliar educação e trabalho é realidade para muitos jovens que já encontram-se em idade legalmente permitida para ter um emprego. Precisam estar no mercado de trabalho, ter uma renda para sustentarem a si e a outrem, além de contribuírem com a família, inclusive nos afazeres domésticos.

Diante desse quadro, um número significativo de jovens acabam encontrando grandes dificuldades para priorizar seus estudos, sendo que uma parcela significativa não inicia o ensino médio ou não conclui quando inicia.

Tratando-se de estudantes trabalhadores, esses não dispõem das mesmas condições de uso do tempo e dedicação aos estudos como o fazem os estudantes que não trabalham. Ao contrário, articular escola e trabalho é uma medida real que os afeta.

No entanto, reconhecer essa realidade não significa defender ingenuamente que o relógio dos jovens, principalmente daqueles com idade entre 15 e 17 anos, deva marcar mais horas no ponto do trabalho, mas sim que a disponibilidade e uso do tempo dos jovens e a conciliação que fazem entre educação e trabalho são resultados de processos históricos e sociais, cuja alteração se mostra necessária e deve ser expressiva quanto às mudanças estruturais mais substantivas que atenuem as profundas desigualdades socioeconômicas.

Sem estratégias pautadas na promoção da equidade e da justiça social, a simples oferta da vaga escolar não resolve. De um lado, jovens que, menos premidos pela necessidade de trabalho, dedicam-se aos estudos. De outro, jovens que com poucas chances de escolha e margens de manobra, dividem seu tempo entre diferentes jornadas de trabalho e de estudo.

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RUBRICA

Segundo dados do portal QEdu, em 2020, o percentual de desistência foi de 4,1% e o percentual de reprovação foi de 11,3% no ensino médio da rede pública estadual de educação de Santa Catarina..

O mesmo portal mostra 26% de distorção de idade dos(as) estudantes matriculados(as) no ensino médio da rede pública estadual de educação.

A página eletrônica da Secretaria de Estado da Educação mostra que o total de 225.387 matrículas de estudantes no ensino médio (considerando ensino médio propedêutico, magistério, e ensino médio integrado à educação profissionalizante) em fevereiro de 2021, e 216.203 matriculas em agosto de 2021. Assim, mostra que do início ano letivo até o presente momento ocorreram 9.184 desistências, ou 4,07% de desistências.

Assim, visando garantir que jovens que queiram estar na escola no ensino médio, cursando com assiduidade e dedicação, não sejam prejudicados e nem prejudiquem suas famílias, a adoção de uma política de bolsa de estudos para essa modalidade de ensino se faz necessária e urgente. Será uma forma do Estado qualificar a educação desses jovens, bem como impulsionar o cumprimento das metas do Plano Estadual de Educação e do Plano Nacional de Educação.

Nesta direção, a presente proposição tem como objetivo a criação de incentivo financeiro ao estudante do ensino médio com o intuito de estimular a conclusão daquela etapa de ensino e, portanto, a completude da educação básica e obrigatória. Os objetivos pretendidos são estimular a equalização de oportunidades educacionais; a redução da evasão escolar e aumento das taxas de aprovação e conclusão do ensino médio; fomento da qualidade da educação básica com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem; prevenção das situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos; e promoção do desenvolvimento humano, atuando sobre um dos principais determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional.

Cabe lembrar que outros da Federação já começaram a debater sobre a criação de programas de bolsas, entre os quais destaco o Estado da Bahia que já teve Lei aprovada e sancionada.

A criação efetiva desse programa de bolsas de estudo se coaduna com a meta 3.15 do Plano Estadual de Educação (Lei Estadual nº 16.794), que tem a seguinte redação:

> *3.15 Fomentar programa voltado à permanência (bolsa de estudo) dos alunos na escola de tempo integral, especialmente no ensino médio inovador.*
>
> *I – O Estado de Santa Catarina prestara assistência financeira, na forma de bolsa de estudos e definida por lei complementar, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas públicas estaduais para conter a evasão escolar.*

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A criação do programa também está em harmonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 (Lei Estadual nº 18.170), que prevê no inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º da LDO, o seguinte:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
RUBRICA

Art. 9º .....

§ 1º .....

I – O Estado de Santa Catarina prestará assistência financeira, na forma de bolsa de estudos e definida por lei complementar, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas públicas estaduais para conter a evasão escolar.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de agosto de 2021.

Deputada Luciane Carminatti

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0316.7/2021, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2021

p/ Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PL nº 0316.7/2021

Dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina.

Autor: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado José Milton Scheffer

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da eminente Deputada Luciane Carminatti, que dispõe sobre o Programa de Bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina.

Compulsando os autos, denota-se que a matéria adentra tema cuja regulamentação é extensa e técnica, além de interferir nos recursos financeiros do tesouro estadual, para financiamento de estudantes do ensino médio. Desse modo, recomenda-se a consulta aos órgãos envolvidos no tema.

Ante o exposto, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, requer **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Educação (SED) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF),** para que se manifestem a respeito do PL nº 0316.7/2021.

Sala das Comissões

Deputado José Milton Scheffer

Relator

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 08
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☑ **aprovou** ☑ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

Processo PL./0316.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 08.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☑	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☑	☐
Dep. João Amin Nozarino Martins	☐	☑	☐
Dep. José Milton Scheffer Silvio Wruck	☐	☑	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☑	☐
Dep. Paulinha	☐	☑	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☑	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/09/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 10
RUBRICA

Requerimento RQX/0257.5/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0316.7/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SEI 17038-8

Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XAVANTINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 11
RUBRICA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

MOÇÃO DE APOIO nº 033/2021

Os Vereadores que esta subscrevem, cumpridas as formalidades regimentais e ouvido o colendo Plenário desta Câmara de Vereadores, apresentam **MOÇÃO DE APOIO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o Projeto de Lei nº 0316.7/2021, de autoria da Deputada Estadual Luciane Carminatti, o qual Dispõe Sobre o Programa de Bolsa de Manutenção aos Estudantes do Ensino Médio das Escolas Estaduais de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei visa conceder bolsas de manutenção aos estudantes regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino, no valor de ½ (meio) salário mínimo nacional vigente;

CONSIDERANDO que poderão participar deste programa, os estudantes regularmente matriculados em unidade escolar da rede pública estadual de ensino cuja família em situação de pobreza e extrema pobreza esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), através de seleção que dar-se-á mediante edital público anual a ser realizado pela Secretaria de Estado da Educação;

CONSIDERANDO que a necessidade de conciliar educação e trabalho é realidade para muitos jovens que já se encontram em idade legalmente permitida para ter um emprego. Precisam estar no mercado de trabalho, ter uma renda para sustentarem a si e ajudar nas despesas da casa, para contribuir com a família, inclusive nos afazeres domésticos;

CONSIDERANDO que diante desse quadro, um número significativo de jovens acaba encontrando grandes dificuldades para priorizar seus estudos, sendo que uma parcela significativa não inicia o ensino médio ou não conclui quando inicia;

CONSIDERANDO que tratando-se de estudantes trabalhadores, esses não dispõe das mesmas condições de uso do tempo e dedicação aos estudos como o fazem os estudantes que não trabalham. Ao contrário, articular escola e trabalho é uma medida real que os afeta;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO
OFÍCIO Nº 652
DATA: 29/09/2021

Lido no Expediente
Sessão de 28/09/21
Acusar recebimento
Anexar ao PL/316/21
Secretário

Fone/Fax: (49) 3454-1409
Rua Pref. Octávio Urbano Simon, 163 - CEP 89780-000
e-mail: camara@xavantina.sc.gov.br

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 12
RUBRICA

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei visa garantir que jovens que queiram estar na escola no ensino médio, cursando com assiduidade e dedicação, não sejam prejudicados e nem prejudiquem suas famílias, a adoção de uma política de bolsa de estudos para essa modalidade de ensino se faz necessária e urgente. Será uma forma do Estado qualificar a educação desses jovens.

CONSIDERANDO que o objetivo do Projeto de Lei é a criação de incentivo financeiro ao estudante do ensino médio com o intuito de estimular a conclusão daquela etapa de ensino e, portanto, a completude da educação básica e obrigatória. Os objetivos pretendidos são estimular a equalização de oportunidades educacionais, a redução da evasão escolar e aumento das taxas de aprovação e conclusão do ensino médio; fomento da qualidade da educação básica com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem; prevenção das situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos; e promoção do desenvolvimento humano, atuando sobre um dos principais determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional.

REQUEREMOS seja encaminhada MOÇÃO DE APOIO à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos seguintes termos:

> "A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XAVANTINA (SC), APRESENTA MOÇÃO *DE APOIO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0316.7/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA ESTADUAL LUCIANE CARMINATTI.*"

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2021.

Acácio Molozzi
Vereador

Euzébio Kozerski
Vereador

Thuane Gandolfi
Vereadora

Valdenir Marchioro
Vereador

Zaqueli Perondi Simoni
Vereadora

Fone/Fax: (49) 3454-1409
Rua Pref. Octávio Urbano Simon, 163 - CEP 89780-000
e-mail: camara@xavantina.sc.gov.br

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XAVANTINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 13
RUBRICA

MOÇÃO DE APELO nº 033/2021

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XAVANTINA (SC)** faz saber que **APROVOU** e a Mesa Diretora torna pública a seguinte:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XAVANTINA (SC), APRESENTA MOÇÃO *DE APOIO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0316.7/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA ESTADUAL LUCIANE CARMINATTI.*"

Xavantina - SC, em 13 de setembro de 2021.

Zaqueli Perondi Simoni
PRESIDENTE

Thuane Gandolfi
VICE PRESIDENTE

Acácio Molozzi
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Antoninho Brandelero
SEGUNDO SECRETÁRIO

Ercio Mar Mores
VEREADOR

Euzébio Koserski
VEREADOR

Irineu Mariani
VEREADOR

Roseli Marchioro Gabiatti
VEREADORA

Valdenir Marchioro
VEREADOR

Fone/Fax: (49) 3454-1409
Rua Pref. Octávio Urbano Simon, 163 - CEP 89780-000
e-mail: camara@xavantina.sc.gov.br

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 316.7/2021

O Projeto de Lei nº 316.7/2021, passa a ter redação a seguinte redação:

Dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina.

Art. 1º O Estado de Santa Catarina concederá bolsa de manutenção aos estudantes regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 2º O valor mensal da bolsa de manutenção de que trata o artigo 1º desta Lei será ½ (meio) salário mínimo nacional vigente.

Art. 3º Para alcançar os objetivos deste programa serão desenvolvidas ações de fortalecimento e motivação de aprendizagem do aluno, de continuidade nos estudos e de apoio à sua família, consistindo em apoiar a família do(a) estudante com a concessão de bolsa e aproximá-la da escola, fortalecendo os vínculos para combater o abandono escolar.

Art. 4º As atividades deste programa deverão ser desenvolvidas a partir dos temas em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Currículo Base do Território Catarinense, especialmente:

I - Atividades físicas e esporte;

II - Cidadania e participação;

III - Comunicação e tecnologia;

IV - Cultura;

V - Direitos humanos e respeito as diversidades;

VI - Enfrentamento à violência contra a mulher;

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VII - Iniciação científica;

VIII - Leitura, escrita e oralidade;

IX - Meio ambiente, ecologia e sustentabilidade;

X - Relações étnico-raciais; e

XI - Segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º Poderão participar deste programa, o(a) estudante regularmente matriculado(a) em unidade escolar da rede pública estadual de ensino cuja família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§1º A inscrição para seleção neste programa dar-se-á mediante edital público anual a ser realizado pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º O edital e os resultados da classificação dos selecionados serão publicados na página eletrônica oficial da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 6º A permanência do(a) estudante como beneficiário(a) deste programa, observado o prazo máximo para a conclusão do ensino médio, estará sujeita às seguintes condições:

I - desistência do(a) estudante;

II - assiduidade do(a) estudante nas aulas que encontra-se matriculado, com frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

III - realização das atividades pedagógicas nos termos do artigo 4º desta Lei; e

IV - manutenção dos dados cadastrais atualizados, na unidade escolar e no CadÚnico.

§ 1º - O não atendimento de qualquer das condições elencadas neste artigo ensejará a exclusão do estudante deste programa e a suspensão do pagamento da bolsa.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 2º - Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, a Secretaria de Estado estabelecerá um prazo para que seja providenciada a regularização da situação cadastral.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de outubro de 2021.

Deputada Luciane Carminatti

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Apresento essa Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei (PL) nº 316/2021, de minha própria autoria, visando criar um programa da inclusão digital nas unidades escolares da rede pública estadual.

Em agosto de 2021, protocolei o supracitado PL.

Posteriormente, continuamos fazendo o debate (iniciado anteriormente) com docentes e discentes do ensino médio da rede pública estadual de educação, visando ouvir propostas e aperfeiçoar a redação desta matéria.

Os argumentos apresentados na justificativa do PL 316/2021 (redação original) continuam atuais e válidos para esta Emenda ora apresentada.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação do Projeto de Lei 316/2021, na forma dessa Emenda Substitutiva Global.

Sala das Comissões, de outubro de 2021.

Deputada Luciane Carminatti

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 11
RUBRICA

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0611/2021**

Florianópolis, 15 de setembro de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA LUCIANE CAMINATTI
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0316.7/2021, que "Dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
em 15/09/21

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício **GPS/DL/ 0772/2021**

Florianópolis, 15 de setembro de 2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 19
RUBRICA

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0316.7/2021, que "Dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO:
DATA: 16 09 21
ASS. RESP.:

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 20
RUBRICA

DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0316.7/2021 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PL/316/21 731-9

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

84 x 257

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 21
RUBRICA

Ofício nº 089/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 19 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0772/2021, encaminho os Pareceres nº 226/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e nº 926/2021/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0316.7/2021, que "Dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
001ª Sessão de 02.02.22
Anexar ao(à) PL/316/21
Urgência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 089_PL_0316.7_21_SEF_SED_enc
SCC 18004/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018004/2021 e o código PBB0O719.

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 22
RUBRICA

Ofício DIOR nº 89/2021

Florianópolis, 24 de setembro de 2021.

Processo: SCC nº 18004/2021 - Solicita a análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0316.7/2021, que dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina, em especial quanto à adequação do projeto à LDO.

Senhor Consultor Jurídico,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta DIOR por parte da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, constante do Ofício 1560/CC-DIAL-GEMAT, fls. 10 dos presentes autos, a respeito da proposta estabelecida no Projeto de Lei nº 0316.7/2021, que "Dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Dessa maneira, tendo em vista que a DIOR se constitui no órgão central de planejamento orçamentário do Estado, a quem compete manifestação sobre assuntos que tenham repercussão nessa temática, passamos a apresentar as considerações que seguem, que se limitam a sua alçada de competência.

O Projeto de Lei nº 0316.7/2021 visa conceder bolsas de manutenção aos estudantes regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino, visando fortalecer e motivar a aprendizagem do estudante, auxiliando, também, as respectivas famílias, fortalecendo, dessa forma, os vínculos com a escola, a fim de combater a evasão escolar, de acordo com o que dispõem os arts. 1º e 3º do referido projeto de lei.

Foi possível verificar no texto do projeto a ocorrência de vários requisitos para que o estudante possa se habilitar a uma das bolsas de manutenção e também a permanecer no programa. Nessa esteira, o art. 5º estabelece as condições de habilitação e o art. 6º, as condições de permanência do aluno no programa.

Dito isso, a DIOR passa a apresentar as suas manifestações sobre a pertinência da proposta aos instrumentos de planejamento em vigor, em especial, à LDO 2022 e à LOA 2022.

Centro Administrativo do Governo - Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 – 88032-000 – Florianópolis - SC
Fone (48) 3665-2799 – E-mail: dior@sef.sc.gov.br

GOVERNO DE SANTA CATARINA

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018004/2021 e o código YV4Q69A5

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 23
RUBRICA

Informamos que o presente projeto já encontra previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, de acordo com o seu art. 9º, §1º, I, sendo um dos aspectos a ser observado na elaboração e execução do orçamento para esse exercício financeiro.

> Lei nº 18.170 de 27 de julho de 2021
>
> (...)
>
> Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2022, tendo por base o PPA 2020-2023, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:
>
> § 1º A programação orçamentária e financeira para o exercício de 2022, tendo como base o PPA 2020-2023, deverá garantir o atendimento das metas do Plano Estadual de Educação, objetivando atender as 19 (dezenove) metas e as 312 (trezentas e doze) estratégias até 2024 (decênio 2015-2024), conforme o Anexo Único da Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015.
>
> I – **O Estado de Santa Catarina prestará assistência financeira, na forma de bolsa de estudos e definida por lei complementar, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas públicas estaduais para conter a evasão escolar**. (grifamos)

Atendendo à essa diretriz orçamentária, estabelecida pela LDO 2022, o Projeto de Lei Orçamentária para 2022 (PLOA 2022) contém a autorização de execução orçamentária de despesa com a concessão dessas bolsas na Subação 15221 - Bolsas de apoio ao estudante de Ensino Médio, no valor de R$ 150.000.000 (cento cinquenta milhões de reais), pertencentes à Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação (45001), na Função 12 – Educação, a fim de possibilitar a execução do programa previsto no projeto de lei em análise.

Assim, a fim de proporcionar um melhor planejamento orçamentário dos possíveis gastos com o programa de concessão de bolsas, a fim de identificar o valor do projeto, e o reconhecimento dessas despesas no cômputo da aplicação do mínimo constitucional em despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, esta DIOR solicita a manifestação das Secretaria de Estado a seguir relacionadas, para que apresentem as necessárias informações de suas alçadas de competência:

a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)

Conforme estabelecido no art. 5º do Projeto de Lei nº 0316.7/2021, um dos requisitos para a habilitação do estudante no programa é a ocorrência de cadastro da família em situação de pobreza e extrema pobreza no Cadastro Único para Programas Sociais do

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC.0001800/2021 e o código YV4Q6B5

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 24
RUBRICA

Governo Federal (CadÚnico). Dessa maneira, tendo em vista que a SDS é a pasta competente para manifestações sobre esse tema, esta DIOR solicita que seja informado o número de possíveis estudantes que estejam nas faixas de idade de 15 a 18 anos, cujas famílias catarinenses estejam no CadÚnico.

b) Secretaria de Estado da Educação (SED)

Esta DIOR solicita manifestação jurídica da SED para que haja confirmação do reconhecimento das despesas efetuadas com as bolsas a serem concedidas para os alunos do ensino médio, nos termos descritos no art. 5º do presente Projeto de Lei, como despesas na manutenção e desenvolvimento do sistema de ensino, aptas a serem consideradas no mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b" da LRF e no art. 167 da Constituição do Estado.

Por fim, esta DIOR sugere que seja incluído emenda aditiva ao presente Projeto de Lei visando dar autorização ao Poder Executivo de fixar anualmente, mediante edição de Decreto, o valor que o Estado tem de disponibilidade orçamentária e financeira para alocação nas despesas com as bolsas aos alunos de ensino médio no respectivo exercício.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Luiz Selhorst
Diretor de Planejamento Orçamentário
Secretaria de Estado da Fazenda

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC 00018004/2021 e o código YV4Q69A5

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 25
RUBRICA

Código para verificação: **YV4Q69A5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUIZ SELHORST (CPF: 432.XXX.869-XX) em 24/09/2021 às 18:16:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:16 e válido até 30/03/2118 - 12:46:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDA0XzE4MDE5XzIwMjFfWVY0UTY5QTU= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00018004/2021** e o código **YV4Q69A5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 26
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

Ofício DITE/SEF n. 404/2021

Florianópolis, 27 de setembro de 2021

REF.: SCC 18004/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0316.7/2021, que *Dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina*.

A proposta impõe ao Poder Executivo a obrigação de concessão de *bolsas de manutenção aos estudantes regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino*, consistentes em meio salário mínimo por mês, quando a família estiver em situação de pobreza e extrema pobreza, devidamente cadastrada no CadÚnico.

De acordo com Informação da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 prevê tal obrigação no inciso I do § 1º de seu art. 9º, e prevê autorização de execução orçamentária de despesa no valor de R$ 150 milhões, para a Secretaria de Estado da Educação (SED), na função 12 (Educação).

No que tange ao aspecto financeiro, o referido projeto de lei deveria estar acompanhado dos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre os quais, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação ao aumento de despesa, essenciais para que se possa preservar o equilíbrio fiscal.

A proposta impõe um aumento de despesas na SED, sendo imperioso que aquela Pasta se manifeste quanto a pertinência da medida, já que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria. Outrossim, é importante que em eventual aprovação da medida, as despesas sejam passíveis de ser computadas para fins de cumprimento do mínimo constitucional (art. 212 da Constituição Federal), o que demandará estudo específico.

De qualquer sorte, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. A Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um deficit orçamentário de R$ 1,23 bilhões.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda

Centro Administrativo do Governo, Rodovia SC 401, KM 05, nº 4.600 – Florianópolis, SC, CEP 88.032-005
Fone (48) 3665-2540 - Fax (48) 3665-2759

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018004/2021 e o código J5YH2X09

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 27
RUBRICA

E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em junho/2021, esse indicador para Santa Catarina foi de 88,74% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

No mais, esta Diretoria comunga com o entendimento da DIOR no sentido de que, acaso aprovada a medida, que seja autorizado ao Poder Executivo definir, anualmente, o valor disponível para fazer frente a esse programa – de forma a evitar que sejam prejudicadas outras atividades ou serviços essenciais prestados.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0001800/2021 e o código J5YH2X09

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 28
RUBRICA

Código para verificação: **J5YH2X09**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 27/09/2021 às 17:22:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)

ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 27/09/2021 às 17:48:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDA0XzE4MDE5XzIwMjFfSjVZSDJYMDk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00018004/2021** e o código **J5YH2X09** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 29
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

PARECER Nº 226/21-NUAJ/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 18004/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

> **Ementa:** Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0316.7/2021. Programa de bolsa para estudantes do ensino médio das escolas públicas estaduais. Observância dos apontamentos realizados pela Diretoria do Tesouro Estadual e da Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0316.7/2021, que *"Dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1560/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos

Pág. 01 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018004/2021 e o código 1TB52QH5

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 30
AN
RUBRICA

> órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)
>
> § 1º A resposta às diligências deverá:
>
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
>
> II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)
>
> III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. Conforme já salientado, o Projeto de Lei nº 0316.7/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, "conceder bolsas de manutenção aos estudantes regularmente matriculados no ensino médio das escolas públicas da rede pública estadual de ensino, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento", nos termos de seu art. 1º (fl. 05).

O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Considerando, ainda, a competência da SEF para programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual, nos termos do inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a DIOR emitiu o Ofício DIOR nº 89/2021 (fls. 13-15), no qual informou, em síntese, que:

> "(...) Informamos que **o presente projeto já encontra previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, de acordo com o seu art. 9º, §1º, I, sendo um dos aspectos a ser observado na elaboração e execução do orçamento para esse exercício financeiro**.
>
> > Lei nº 18.170 de 27 de julho de 2021
> >
> > (...)
> >
> > Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2022, tendo por base o PPA 2020-2023, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:
> >
> > § 1º A programação orçamentária e financeira para o exercício de 2022, tendo como base o PPA 2020-2023, deverá garantir o atendimento das metas do Plano Estadual de Educação, objetivando atender as 19 (dezenove) metas e as 312 (trezentas e doze) estratégias até 2024 (decênio 2015-2024), conforme o Anexo Único da Lei nº

Pág. 02 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018004/2021 e o código 1TB52QH5

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 31
RUBRICA

> 16.794, de 14 de dezembro de 2015.
>
> I – **O Estado de Santa Catarina prestará assistência financeira, na forma de bolsa de estudos e definida por lei complementar, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas públicas estaduais para conter a evasão escolar.** (grifamos)

Atendendo à essa diretriz orçamentária, estabelecida pela LDO 2022, **o Projeto de Lei Orçamentária para 2022 (PLOA 2022) contém a autorização de execução orçamentária de despesa com a concessão dessas bolsas na Subação 15221 - Bolsas de apoio ao estudante de Ensino Médio, no valor de R$ 150.000.000 (cento cinquenta milhões de reais), pertencentes à Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação (45001), na Função 12 – Educação, a fim de possibilitar a execução do programa previsto no projeto de lei em análise**.

Assim, a fim de proporcionar um melhor planejamento orçamentário dos possíveis gastos com o programa de concessão de bolsas, a fim de identificar o valor do projeto, e o reconhecimento dessas despesas no cômputo da aplicação do mínimo constitucional em despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, esta DIOR solicita a manifestação das Secretaria de Estado a seguir relacionadas, para que apresentem as necessárias informações de suas alçadas de competência:

a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)

Conforme estabelecido no art. 5º do Projeto de Lei nº0316.7/2021, um dos requisitos para a habilitação do estudante no programa é a ocorrência de cadastro da família em situação de pobreza e extrema pobreza no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Dessa maneira, tendo em vista que a SDS é a pasta competente para manifestações sobre esse tema, esta DIOR solicita que seja informado o número de possíveis estudantes que estejam nas faixas de idade de 15 a 18 anos, cujas famílias catarinenses estejam no CadÚnico.

b) Secretaria de Estado da Educação (SED)

Esta DIOR solicita manifestação jurídica da SED para que haja confirmação do reconhecimento das despesas efetuadas com as bolsas a serem concedidas para os alunos do ensino médio, nos termos descritos no art. 5º do presente Projeto de Lei, como despesas na manutenção e desenvolvimento do sistema de ensino, aptas a serem consideradas no mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b" da LRF e no art. 167 da Constituição do Estado.

Por fim, esta DIOR sugere que seja incluído emenda aditiva ao presente Projeto de Lei visando dar autorização ao Poder Executivo de fixar anualmente, mediante edição de Decreto, o valor que o Estado tem de disponibilidade orçamentária e financeira para alocação nas despesas com as bolsas aos alunos de ensino médio no respectivo exercício. (grifo nosso)

Colhe-se da manifestação da Diretoria de Planejamento Orçamentário que o Projeto de Lei em análise encontra previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 e autorização de execução orçamentária da despesa com a concessão de bolsas aos estudantes do ensino médio no Projeto da Lei Orçamentária Anual para o mesmo exercício.

Pág. 03 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC.0001800/2021 e o código 1TR52QH5

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 32
RUBRICA

Contudo, observa-se que, "*a fim de proporcionar um melhor planejamento orçamentário dos possíveis gastos com o programa de concessão de bolsas, a fim de identificar o valor do projeto, e o reconhecimento dessas despesas no cômputo da aplicação do mínimo constitucional em despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino*", a Diretoria em questão solicita a manifestação das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) e da Educação (SED).

A DIOR sugere, ainda, a inclusão de emenda aditiva ao Projeto de Lei contendo autorização para o Poder Executivo fixar, anualmente, mediante edição de Decreto, o valor que o Estado tem de disponibilidade orçamentária e financeira para alocação nas despesas com as bolsas aos alunos de ensino médio no respectivo exercício.

A Diretoria do Tesouro Estadual, por sua vez, manifestou-se nos termos do Ofício DITE/SEF nº 404/2021, conforme segue:

> A proposta impõe ao Poder Executivo a obrigação de concessão de bolsas de manutenção aos estudantes regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino, consistentes em meio salário mínimo por mês, quando a família estiver em situação de pobreza e extrema pobreza, devidamente cadastrada no CadÚnico.
>
> De acordo com Informação da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 prevê tal obrigação no inciso I do § 1º de seu art. 9º, e prevê autorização de execução orçamentária de despesa no valor de R$ 150 milhões, para a Secretaria de Estado da Educação (SED), na função 12 (Educação).
>
> No que tange ao aspecto financeiro, o referido projeto e lei deveria estar acompanhado dos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre os quais, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação ao aumento de despesa, essenciais para que se possa preservar o equilíbrio fiscal.
>
> **A proposta impõe um aumento de despesas na SED, sendo imperioso que aquela Pasta se manifeste quanto a pertinência da medida**, já que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria. Outrossim, é importante que em eventual aprovação da medida, as despesas sejam passíveis de ser computadas para fins de cumprimento do mínimo constitucional (art. 212 da Constituição Federal), o que demandará estudo específico.
>
> De qualquer sorte, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. A Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um deficit orçamentário de R$ 1,23 bilhões.
>
> E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em junho/2021, esse indicador para Santa Catarina foi de 88,74% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Pág. 04 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGPe 0001800/2021 e o código 1TR52QH5

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 33
RUBRICA

> No mais, esta Diretoria comunga com o entendimento da DIOR no sentido de que, acaso aprovada a medida, que seja autorizado ao Poder Executivo definir, anualmente, o valor disponível para fazer frente a esse programa – de forma a evitar que sejam prejudicadas outras atividades ou serviços essenciais prestados.

Observa-se, inicialmente, que a referida Diretoria também orientou que seja consultada a Secretaria de Estado da Educação (SED) acerca do PL ora em análise, em razão da pertinência temática e para a avaliação do custo-benefício da medida, tendo em vista que a proposta tende a impor um aumento de despesas.

A DITE ressalta, ainda, a importância de que as despesas decorrentes da aprovação do projeto sejam passíveis de ser computadas para fins de cumprimento do mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Em adição, apontando a previsão de *déficit* orçamentário de R$1,23 bilhões de reais para 2021, segundo a LOA vigente, a referida Diretoria posicionou-se de forma contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa.

Ademais, a unidade pontua que a matéria não foi instruída com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), requeridas em qualquer proposta que objetive o aperfeiçoamento da atuação governamental ou gere despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvados nos casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020:

> Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**
>
> I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**
>
> II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
>
> **§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)**

A referida Diretoria alertou, ainda, que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), o qual restou incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes.

Ao fim, a DITE reforça a pertinência da emenda aditiva sugerida pela DIOR, para que o Poder Executivo seja autorizado a definir, anualmente, o valor disponível para fazer frente ao Programa proposto, e, assim, evitar o comprometimento da prestação de outras atividades e serviços essenciais.

Pág. 05 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.spge.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC 00018004/2021 e o código 1TR52QH5

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - (CCJ)
Fls. 34
RUBRICA

Por último, mas não menos importante, pela iminência do término do ano corrente, penso que seja necessário fazer algumas rápidas considerações acerca do § 10 do art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Embora não se desconheça que a tramitação legislativa possui uma dinâmica própria e não há qualquer garantia de que o projeto será de imediato aprovado, penso que desde já seja importante ressaltar que no ano vindouro serão realizadas as eleições gerais e essa circunstância gera uma série de limitações na atuação da administração pública.

Conquanto tenham sido estabelecidos requisitos para a obtenção da bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio de escolas estaduais, não se pode descartar que ela venha a ser compreendido como um "programa social de distribuição gratuita", o que atrairia a incidência da normativa.

No caso de programas sociais autorizados em lei, a sua "distribuição gratuita" em anos eleitorais somente é possível nos casos em que ele já estava em "execução orçamentária no exercício anterior".

Conforme se percebe da comparação entre a LDO 2021 (Art. 9º, VI, da Lei nº 17.996, de 2 de setembro de 2020) com a LDO 2022 (Art. 9º, § 1º, I, da Lei nº 18.170, de 27 de julho de 2021), a previsão daquela norma é mais genérica, de índole programática, ao passo que nesta se estabelece de forma mais objetiva e concreta como a atuação pública deve se mover para atender o objetivo naquela previsto. A discrepância sugere que a política pública ainda não existe e será eventualmente implementada.

Nesse contexto, caso inexista execução orçamentária do programa no ano corrente, penso que deva ser reavaliada sua concepção e distribuição inédita no ano eleitoral que se avizinha, na medida em que o Tribunal Superior Eleitoral concebe como objetivas as condutas descritas no art. 73 da Lei das Eleições, cuja irregularidade advém da mera prática do ato, dispensada qualquer potencialidade lesiva, finalidade eleitoral ou mesmo que o agente público concorra ao pleito:

> 'ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PREFEITO. PROGRAMA SOCIAL AUTORIZADO POR LEI. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N° 24/TE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Histórico da demanda 1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial que interpôs em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) pelo qual, dado parcial provimento ao recurso, mantida a condenação em multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil,

Pág. 06 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCG 00018004/2021 e o código 1TB52QH5

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 35
RUBRICA

trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e aplicada a cassação do registro de candidatura (art. 73, § §40 e 50, da Lei n° 9.504/1 997), ante a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, manejou agravo de instrumento Orlando Caleffi Júnior. 2. Negado seguimento ao agravo de instrumento, monocraticamente: i) aplicada a Súmula n° 72/TSE no tocante à análise da cumulação das sanções de multa e cassação do registro de candidatura sob a ótica dos princípios da razoabilidade e 1 da proporcionalidade; ii) afastado o cerceamento de defesa na decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas arrq'ladas, eminentemente de direito a matéria tratada nos auto; e, no mérito, destacada a ausência de comprovação da efetiva execução orçamentária do programa social, não implementadas as rubricas orçamentárias no ano anterior ao pleito 1 (Eleições 2012), violado o que dispõe o art. 73, § 10, da Lei das Eleições, aplicada a Súmula n° 24/TSE. Do agravo regimental 3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem de que a execução do programa social foi implementada no ano anterior ao pleito (eleições de 2012) exigiria o reexame do acervo fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula no 24/TSE. 4. Ressaltada a natureza objetiva das condutas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, despicienda a análise da potencialidade lesiva da conduta para influenciar no resultado do pleito. Precedentes. Conclusão. Agravo regimental não provido.' (Al n° 474-11, Rel. Mm. Rosa Weber, DJe de 22.8.2018 - grifo nosso)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIZAÇÃO QUE NÃO REQUER A CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INEXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público.
2. Diante do ajuizamento da representação em face de agente público, antes da formalização de registro de candidatura, não há decadência pela ausência de intimação do posterior candidato a Vice-Prefeito. Aplicação da teoria da asserção.
3. Não há cerceamento de defesa quando se assegura à parte acesso aos documentos carreados aos autos em sede de alegações finais, sendo necessária a demonstração de prejuízo para que seja decretada a nulidade processual. Precedentes.
4. As condutas vedadas são causas de responsabilidade objetiva, dispensando a análise de sua potencialidade lesiva.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Al nº 5747, Rel Min. Edson Fachin, DJE de 7.2.2020)

Pág. 07 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.spge.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC 00018004/2021 e o código 1TR52QH5

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 36
RUBRICA

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se[1] pela observância dos apontamentos levantados pelas Diretorias do Tesouro Estadual (DITE) e de Planejamento Orçamentário (DIOR), notadamente quanto à oitiva das Secretarias de Estado da Educação (SED) e do Desenvolvimento Social (SDS).

No mérito, a manifestação da unidade é contrária a qualquer medida que imponha aumento de despesas.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

[1] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)

Pág. 08 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC.0001800/2021 e o código 1TR52QH5

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **1TB52QH5**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 37
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 29/09/2021 às 11:26:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDA0XzE4MDE5XzIwMjFfMVRCNTJRSDU= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00018004/2021** e o código **1TB52QH5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 38
AM
RUBRICA

DESPACHO

Autos: SCC 18004/2021.

De acordo com o Parecer nº 226/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018004/2021 e o código 6MSG311R

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 39
RUBRICA

Código para verificação: **6MSG311R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 29/09/2021 às 14:41:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDA0XzE4MDE5XzIwMjFfNk1TRzMxMVI= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00018004/2021** e o código **6MSG311R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 40
RUBRICA

OFÍCIO n° 14082/2021

Florianópolis, 07 de dezembro de 2021

Senhora Consultora,

Cumprimentando-a, e em resposta ao Despacho em que trata do Ofício nº 1561/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0316.7/2021, que "Dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que a manifestação da Procuradoria do Estado (fls. 19 a 26 do Processo SCC 18004/2021) sugere considerar os apontamentos levantados pelas Diretorias do Tesouro Estadual (DITE) e de Planejamento Orçamentário (DIOR), notadamente quanto à oitiva das Secretarias de Estado da Educação (SED) e do Desenvolvimento Social (SDS).

Diante disso, e entendendo que tal proposição tem de partir do poder executivo, a SED tem realizado estudos de impacto orçamentário e financeiro, analisado a existência de recursos, adequação à lei orçamentária anual e de compatibilidade com o plano plurianual e com a LDO. Com base nos estudos de viabilidade, tem encaminhado à Casa Civil Anteprojeto de Lei para atender o público-alvo do PL supracitado, a qual já tem encaminhado à ALESC proposta para apreciação do legislativo catarinense.

Atenciosamente

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino

À senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Consultora Jurídica – SED
Florianópolis - SC

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018065/2021 e o código 577Y4RF7

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 41
RUBRICA

Código para verificação: **5Z7Y4BE7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 08/12/2021 às 17:10:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDY1XzE4MDgwXzIwMjFfNVo3WTRCRTc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00018065/2021** e o código **5Z7Y4BE7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 42
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER Nº 926/2021/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência SCC 00018065/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação (SED)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1561/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0316.7/2021, que "Dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio do ofício nº 14082/2021, posto à fl. 0009 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018065/2021 e o código AR69R5R8

Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 43
RUBRICA

oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 19º, inciso III, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo **instruir as diligências em projetos de lei com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.**

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Notadamente, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

A propósito, a manifestação apresentada pela Diretoria de Ensino apresenta os seguintes termos:

> **Diretoria de Ensino**:
>
> [...] informamos que a manifestação da Procuradoria do Estado (fls. 19 a 26 do Processo SCC 18004/2021) sugere considerar os apontamentos levantados pelas Diretorias do Tesouro Estadual (DITE) e de Planejamento Orçamentário (DIOR), notadamente quanto à oitiva das Secretarias de Estado da Educação (SED) e do Desenvolvimento Social (SDS).
>
> Diante disso, e entendendo que tal proposição tem de partir do poder executivo, a SED tem realizado estudos de impacto orçamentário e financeiro, analisado a existência de recursos, adequação à lei orçamentária anual e de compatibilidade com o plano plurianual e com a LDO. Com base nos estudos de viabilidade, tem encaminhado à Casa Civil Anteprojeto de Lei para atender o público-alvo do PL supracitado, a qual já tem encaminhado à ALESC proposta para apreciação do legislativo catarinense.

Colhe-se da referida manifestação que a Diretoria de Ensino, entendendo que o objeto do projeto de lei em análise é de competência do chefe do poder executivo, tem realizado paralelamente estudos de impacto orçamentário e financeiro com vistas ao encaminhamento de novo projeto de lei para atender o público-alvo do PL nº 0316.7/2021.

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.spge.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018065/2021 e o código AB69R5R8

Página 44. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 44
RUBRICA

Isso posto, considerando as medidas adotadas no âmbito desta Secretaria de Estado da Educação, conclui-se que os setores técnicos competentes manifestaram-se contrariamente à matéria apresentada no Projeto de Lei nº 0316.7/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**[1] pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação dos setores técnicos desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fl. 0009, quanto à inadequação da proposição do Projeto de Lei nº 0316.7/2021, bem como os termos do **PARECER Nº 926 /2021/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação

[1] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018065/2021 e o código AB69R5RR

Página 45. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 45
RUBRICA

Código para verificação: **AB69R5R8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 15/12/2021 às 14:52:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 17/12/2021 às 18:41:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDY1XzE4MDgwXzIwMjFfQUI2OVI1Ujg= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00018065/2021** e o código **AB69R5R8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 46. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0316.7/2021

"Dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina."

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, autuado sob nº 0316.7/2021, o qual tem por objetivo conceder bolsas de manutenção, no valor de ½ salário mínimo nacional vigente, a estudantes regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual.

Na Justificação constante às pp. 04 a 06 dos autos, a Autora argumenta que a proposição atende aos objetivos tanto do Plano Nacional de Educação (Lei federal nº 13.005/2014), quanto do Plano Estadual de Educação (Lei estadual nº 16.794/2015), os quais têm como meta a ampliação do ensino médio. Em seguida, discorre sobre as dificuldades que muitos jovens encontram em conciliar trabalho e educação no momento em que alcançam a idade legalmente permitida para tanto, o que implicaria em evasão, reprovação e distorções na idade escolar dos alunos da rede pública, conforme dados da Secretaria de Estado da Educação.

Página 47. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A proposição em pauta foi lida no Expediente do dia 25 de agosto de 2021, e, na sequência, aportou nesta Comissão, em que foi distribuída à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais. Requeri, então, diligência, amparado no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, à Secretaria de Estado da Educação (SED) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), de modo a obter manifestação dos referidos órgãos a respeito da matéria, o que, até o presente momento, não consta nos autos, retornados por decurso de prazo.

Na sequência, a Autora apresentou uma Emenda Substitutiva Global visando criar um programa de inclusão digital nas unidades escolares da rede pública estadual (pp. 14 a 17 dos autos).

É o relatório.

II – VOTO

A Constituição Federal determinou, em seu art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, como forma de garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, que proposições legislativas que implicam despesa obrigatória devem ser precedidas de estudos financeiros que demonstrem, de maneira inequívoca, seus efeitos no orçamento público, conforme transcrevo:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.
>
> (grifos acrescentados)

Nesse sentido, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal que aponta a inconstitucionalidade formal de leis que criem despesa obrigatória sem

Página 48. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

a prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, *in verbis*:

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. **ARTIGO 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE**. [...] 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do **artigo 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa** ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, **dirige-se a todos os níveis federativos**. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente" (ADI 5.816, relator ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2019, grifos dos autores)
>
> (grifos acrescentados)

Na mesma linha, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nos incisos I e II do art. 16, condiciona a legalidade das proposições à apresentação **(I)** da estimativa do impacto financeiro-orçamentário das medidas propostas no exercício em que entrem em execução e nos dois subsequentes, e **(II)** da declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Seguindo o mesmo raciocínio, também a Carta Estadual estabeleceu normas explícitas quanto à previsão orçamentária das proposições e programas. É o que preconiza o inciso I do art. 123. Veja-se:

Página 49. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Art. 123. É vedado:
>
> I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
> [...]

Não havendo nos autos tal estimativa, convém por oportuno lembrar que, conforme dispõe o art. 15 da LRF, a geração de despesa que não observar os requisitos supramencionados será considerada "não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público".

Deste modo, a criação de preceito legal que abarque a matéria em comento afrontará, a meu juízo, **(I)** o art. 113 constante no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal, bem como o inciso I do art. 123 da Constituição Estadual, padecendo, pois, de vício insanável de inconstitucionalidade formal; e **(II)** o art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, incorrendo em ilegalidade.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada à p. 01 dos autos pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0316.7/2021.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

Página 50. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
FLS. 50
RUBRICA

PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0316.7/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII , do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em conseqüência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2022

Jônica Comargo Geraldo
p/ Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria